



PROJETO DE LEI N° 070/PMP/2024

DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a revisão geral anual sobre vencimentos base dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Quadro do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Palminópolis e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual de **3,71%** (Três Vírgula Setenta e Um Por Cento), sobre vencimentos dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Palminópolis.

§ 1º. A revisão geral anual de que trata o Art. 1º desta Lei, será concedida com base no INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 2º. O índice de que trata o caput deste artigo é resultante da variação acumulada do INPC/IBGE de Janeiro a Dezembro do ano de 2023.

§ 3º. A revisão a ser concedido fica condicionado às limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das dotações orçamentárias do Poder Executivo e Poder Legislativo.

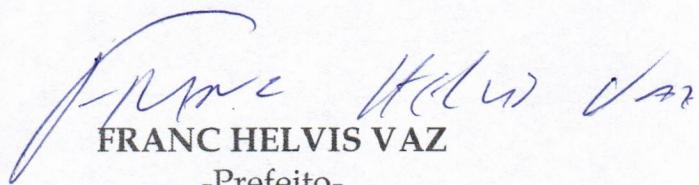
Art. 2º. A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possui previsão legal disposta no Art. 7º da Lei Municipal nº 50/PMP/2020 – Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palminópolis-Goiás.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no Orçamento, suplementadas caso necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de março de 2024.



FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 070/PMP/2024.

• Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 070/PMP/2024, para o qual pedimos apreciação dos nobres senhores.

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que *Dispõe sobre a Revisão Geral Anual sobre Vencimentos Base dos Servidores Públicos Municipal em provimento Efetivo, Comissionado, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Quadro do Poder Executivo e Legislativo do Município de Palminópolis e dá outras providências.*

Em conformidade com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, submetemos a apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto concedendo reajustes aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Cabe destacar que a aludida revisão decorre da revisão geral anual, consoante determinação Constitucional.

Nesse sentido, o reajuste concedido é um aumento real na remuneração dos servidores públicos do nosso Município, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,...*”.

Com isso buscando a valorização dos Servidores Públicos Municipais, a Prefeitura Municipal de Palminópolis encaminha o presente Projeto de Lei para revisão geral anual, aplicando-se o índice do Governo Federal INPC/IBGE - *Índice Nacional de Preços ao Consumidor*, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, 2023.



Imperativo ressaltar que o presente reajuste geral anual, terá como baliza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e as possibilidades materiais ditadas pela progressão orçamentária.

Insta salientar, que a presente matéria legislativa contempla os Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Palminópolis, conforme exposto pela Orientação Técnica Nº 01/2022, da Secretaria de Atos de Pessoal do TCM/GO - *Emite orientações sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores caso sobrevenha alteração nos subsídios dos deputados estaduais que altere os valores a que se refere o limite estabelecido pelo art. 29, VI da Constituição Federal.*

Vale ainda registrar, o disposto na descrita orientação técnica ao qual estabelece, *in verbis*:

III. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Primeiramente, impõe-se observar que a revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente pelo artigo 37, inciso X, que assim estabelece:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifou-se)

Assim, não se trata de mera vantagem concedida aos servidores públicos e agentes políticos, mas de direito constitucionalmente assegurado. Como a norma constitucional em referência ostenta eficácia limitada, necessita de outra norma inferior para dar-lhe concretude, de modo que a norma infraconstitucional não confere o direito, que tem guarida na própria Carta, mas apenas o regulamenta, delineia-lhes os contornos.



Imperioso, também, é distinguir-se revisão geral anual do reajuste, de modo a deixar claras as suas peculiaridades.

A revisão geral anual se difere do reajuste porquanto ela se destina apenas a recompor as perdas financeiras da moeda frente à inflação. Logo, diversamente do reajuste, não promove incremento remuneratório, vale dizer, não amplia o poder de compra do servidor ou agente político, apenas o compensa das perdas que sofreu em razão das correntes oscilações da economia. A revisão geral anual constitui-se em aumento nominal do valor da remuneração ou subsídio, enquanto o reajuste apresenta-se como aumento real, figuras diversas, portanto.

Este TCMGO possui entendimento pela possibilidade de concessão de revisão geral anual a gentes políticos municipais, incluídos os vereadores, tendo sido editada a Resolução Normativa (RN) n. 005/07, que impõe os seguintes requisitos, dentre outros, em síntese:

- respeito à data-base e unicidade de índices, conforme política inflacionária do município;

- universalidade da concessão, ou seja, deve ser concedida para agentes políticos e servidores;

- os pagamento aos vereadores somente pode ser realizado caso não extratapole os limites constitucionais a que se referem os art. 29, VI e 29-A.

O §3º do art. 2º, da RN 005/07, consiga, ainda:

§ 3º Na hipótese de a aplicação da revisão geral anual implicar em valor de subsídio do Vereador superior aos limites estabelecidos nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a parcela excedente não poderá ser paga, salvo quando, em razão de ulterior aumento do subsídio do Deputado Estadual, o subsídio revisto do Edil não ultrapassar tais limites. (§ 3º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º)

Do extrato dessa normativa observa-se que, no caso dos vereadores, eventual pagamento de subsídios revisados, mediante edição de lei municipal de revisão geral anual (recomposição inflacionária), deve observar o teto constitucional disposto no art. 29-A da CF, neste caso atualizado caso sobrevenha norma estadual que aumente os subsídios dos deputados estaduais.

Uma importantíssima alteração normativa do TCMGO que merece destaque é a edição da Instrução Normativa (IN) n. 05/22, que altera a RN 05/2007, dispondo:



RN 05/07

Art. 2º Após a publicação da lei de que trata o caput do art. 1º desta RN, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais. (grifou-se)

(...)

§ 5º A omissão do Chefe do Poder Executivo no desencadeamento do projeto de lei referido no caput deste artigo deve ser justificada, de modo fundamentado, sob pena de violação ao mandamento constitucional que assegura a revisão geral anual.

Apesar das alterações trazidas pela Instrução Normativa n. 05/22 terem sido editadas em 03 de maio de 2022, somente entram em vigor em 1º de janeiro de 2023, em homenagem à segurança jurídica.

Pelo cotejo da normativa, aderindo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de 2023, as revisões gerais anuais serão de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que proporá norma para a recomposição inflacionária para ambos os Poderes, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

(...)

IV. CONCLUSÃO

A Secretaria de Atos de Pessoal, com fundamento nas normas, doutrina e jurisprudência atuais, conclui no sentido de que:

(...)

III. A Revisão Geral Anual não visa o aumento real dos subsídios e/ou remuneração de servidores, senão apenas recomposição da perda inflacionária. No caso dos agentes políticos do Legislativo municipal, eventual pagamento de subsídios revisados, mediante edição de lei municipal, deve observar o teto constitucional disposto no art. 29-A da CF, neste caso, atualizado, caso sobrevenha norma estadual que aumente os subsídios dos deputados estaduais.



IV. A partir de 2023, com fundamento na jurisprudência do STF e com fulcro na Instrução Normativa n. 05/22 do TCMGO, cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo propor a edição de lei de concessão da revisão geral anual para ambos os Poderes municipais (Executivo e Legislativo), respeitada a unicidade de índices, data-base, universalidade da concessão e demais normativos do TCMGO sobre o tema.

V. Alerta-se que, em qualquer caso, o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais devem obedecer aos limites constitucionais e as normas de gestão fiscal, especialmente aqueles impostos pelo art. 29 e 29-A, da CF e arts. 18 a 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas circunstâncias, as normativas acima descritas, permitem, em tese, uma programação financeira ao administrador público, inclusive com respeito à previsão para o próximo período orçamentário, quando se implementarão em maior grau os efeitos da reposição remuneratória.

E para suportar tais gastos com pessoal, o Poder Executivo usará dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas, caso necessário, de acordo com Lei Federal 4.320/64.

Insta salientar que para a concessão do reajuste foi analisado a evolução das receitas municipais e das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), impacto orçamentário financeiro anexo ao presente projeto de lei.

Salienta-se ainda que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa RN nº 005/2007 alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012 ambas do TCM/GO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e alterações posteriores

Insta salientar, que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possui previsão legal disposta no Art. 7º da Lei Municipal nº 50/PMP/2020 – Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Palminópolis-Goiás.

Vale destacar, que a presente revisão geral anual, não possui vedação por se tratar do ano eleitoral, por se tratar apenas da reposição de perdas inflacionárias, conforme dispõe farta jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, ao qual destacamos:



"Eleições 2012 [...] 4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. [...]" (Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº 46179, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que excede à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." (Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Estas as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, esperamos, possa merecer a habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime Normal de tramitação.

PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de março de 2024.

FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-